



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24381

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO N. 9556 - CLASSE VII -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Requerente: Partido Verde (PV)

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO -
EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS REJEITADAS -
REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO APÓS O
PRAZO DE 48 HORAS PREVISTO NO
REGIMENTO INTERNO DO TRESCE -
INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - NÃO
CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de março de 2010


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO N. 9556 - CLASSE VII -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004**

R E L A T Ó R I O

Representado pelo Ministério Público por não ter prestado contas relativas ao exercício de 2004 no prazo legal (fls. 2-8), o Partido Verde (PV) apresentou a documentação contábil em 22 de julho de 2005 (fls. 15-49).

Examinando as peças apresentadas, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu Relatório de Exame de Prestação de Contas (fls. 53-55), sugerindo a realização de diligência, a fim de que o partido sanasse as diversas irregularidades constatadas.

Determinada a intimação do partido, realizada por duas vezes, na pessoa do seu presidente (fls. 58-59 e 63-64), não houve qualquer manifestação (fls. 60 e 65).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 67-68).

Os autos foram então encaminhados novamente à Coordenadoria de Controle Interno, para emissão de parecer conclusivo, exarado à fl. 74, recomendando, também, a rejeição das contas.

Intimada mais uma vez a agremiação, para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 79), seu presidente requereu novo prazo para suprir as irregularidades apontadas no relatório preliminar da COCIN, argumentando que mudanças de endereço e na direção partidária impediram que os responsáveis pela prestação de contas tomassem conhecimento da diligência a ser cumprida.

Indeferi o pedido de novo prazo para resposta à diligência, garantindo ao partido, no entanto, prazo maior para se manifestar sobre o parecer conclusivo, explicando que poderiam ser apresentados naquela oportunidade todos os documentos que o partido entendesse suficientes para sanar as irregularidades apontadas (fls. 83-84).

Mais uma vez, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 87).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer anterior, recomendando a rejeição das contas (fl. 88).

Na sessão de 14 de setembro de 2009, este Tribunal, à unanimidade, rejeitou as contas do PV e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação pelo prazo de um ano (fls. 93-97).

Alano



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO N. 9556 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

Na data do julgamento, o partido requereu a retirada do processo da pauta e a concessão de maior prazo para apresentação dos documentos (fl. 100), pedido que foi indeferido em sessão, conforme consta do acórdão.

A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)* em 21.9.2009.

O Partido Verde interpôs recurso (fls. 102-104), que não foi admitido pelo Presidente desta Corte, por não atender os pressupostos previstos no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e em razão do entendimento do TSE à época, de que não cabia recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas (fls. 107-108). A decisão foi publicada no *DJESC* no dia 30.9.2009 (fl. 108-verso).

A agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor agravo de instrumento (fl. 114) e, no dia 18 de dezembro de 2009, os autos foram arquivados (fl. 119).

Em 4 de fevereiro deste ano, o Partido Verde protocolizou pedido de reconsideração, no qual, após afirmar que problemas administrativos impediram que apresentasse, no prazo legal, a documentação solicitada pela Justiça Eleitoral e que foram encontrados os documentos que comprovam a regularidade dos pagamentos efetuados em 2004 – que apresenta em anexo –, ressalta a importância da modificação da decisão, a fim de que o partido volte a receber cotas do Fundo Partidário, tão necessárias às candidaturas que lançará no próximo pleito, inclusive à Presidência da República. Sustenta o cabimento do pedido de reconsideração, informando que esta Corte assim já decidiu (fls. 122-134).

O Presidente deste Tribunal determinou o desarquivamento dos autos e seu encaminhamento a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o pedido de reconsideração não pode ser admitido, visto que apresentado após o prazo de 48 horas previsto no art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7357/2003). Apesar de as decisões proferidas em prestação de contas possuírem natureza administrativa, não fazendo, assim, coisa julgada, estão elas sujeitas aos efeitos da preclusão, que evitam que as questões sejam discutidas infinitamente.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal, do qual cito o seguinte julgado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO N. 9556 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - CONTAS JULGADAS NÃO-PRESTADAS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - SUJEIÇÃO, PORÉM, AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO - CONTAS PROTOCOLIZADAS APÓS DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL - RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO [Acórdão n. 23.441, de 2.2.2009. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Muito embora recentemente tenha admitido que partido político apresentasse documentos para serem acrescentados em processo de prestação de contas que já se encontrava arquivado, tratava-se de caso em que se havia considerado **não prestadas as contas**. Em princípio, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004 ("ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa"), entendo autorizada a análise de prestação de contas de exercício financeiro de partido político apresentada extemporaneamente, inclusive quando tenham sido prestadas após o julgamento, quando as contas forem consideradas não prestadas. No entanto, com relação às contas **rejeitadas**, não há na legislação eleitoral a mesma autorização.

Ademais, a preclusão neste caso não é somente temporal, mas consumativa, uma vez que o partido pede reconsideração após não ter obtido êxito na admissibilidade de recurso especial. No entanto, nesse caso, deveria a agremiação ter interposto no prazo legal o recurso cabível – agravo de instrumento para o TSE – e não o pedido de reconsideração em questão.

É bem verdade que esta Corte admitiu, até a entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, pedidos de reconsideração em face de decisões proferidas em processos de prestação de contas – desde que interpostas no prazo regimental –, porque a Corte Superior tinha jurisprudência consolidada pela inadmissibilidade do recurso. Daí a decisão em pedido de reconsideração citada como paradigma pelo requerente.

No entanto, conforme já manifestei em voto vista proferido por ocasião do julgamento do Pedido de Reconsideração no Recurso Eleitoral n. 1400 (em 3.12.2009), entendo que os pedidos de reconsideração relativos a julgamentos proferidos em processos de prestação de contas somente devem ser conhecidos se interpostos antes de 30 de setembro de 2009 – data em que entrou em vigor a Lei n. 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões proferidas em processos de prestação de contas –, o que não é o caso do presente requerimento, protocolizado no dia 4 de fevereiro de 2010, quando já vigia a nova prescrição legal.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO N. 9556 (7582274-91.2005.6.24.0000) - CLASSE VII - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REQUERENTE(S): PARTIDO VERDE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO(S): ALFREDO DA SILVA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.381, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 10.03.2010.